



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600276-27.2020.6.21.0021

Procedência: FAZENDA VILA NOVA – RS (21.ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA - RS)

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE
CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Recorrido: ANGELA BILHAR

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA
DO RITO DA AIRC. NULIDADE DA SENTENÇA.
CAUSA MADURA. MÉRITO.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL. MEMBRO DOS CONSELHOS DE
ADMINISTRAÇÃO, FISCAL E DO COMITÊ DE
INVESTIMENTOS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE FAZENDA VILANOVA. PRAZO DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 03 MESES. ART. 1º,
INC. II, ALÍNEA “L”, DA LC 64/90. COMPROVADO
AFASTAMENTO DE FATO E DE DIREITO.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença, exarada pelo Juízo da 21.ª Zona Eleitoral de Estrela-RS, que julgou improcedentes as impugnações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Partido Democrático Trabalhista, e deferiu o pedido de registro de candidatura de ÂNGELA BILHAR, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Progressistas (11 – PP), no Município de Fazenda Vilanova, ao fundamento de que a requerente comprovou a sua desincompatibilização das suas funções no prazo legal para desincompatibilização.

Em suas razões recursais, o partido impugnante alega que a candidata não protocolou, pelas vias administrativas, o seu pedido de afastamento das funções de membro titular do Conselho de Administração do Conselho de Administração do RPPS do Município, não servindo para tal desiderato os documentos apresentados, visto que unilaterais. Na sequência, discorre sobre a composição e as competências do referido Conselho de Administração, referindo que o prazo a ser seguido para desincompatibilização é aquele de quatro meses, consoante se extrai do art. 1º, II, g, c/c IV, a, VII, b, da Lei Complementar nº 64/90. Refere que a Administração Municipal reconduziu os membros do mencionado Conselho aos seus cargos até 31.12.2020, consoante Lei Municipal nº 2.007/2020 e Portaria nº 187/2020, esta de 10.07.2020, na qual consta expressamente o nome da candidata, circunstância que comprova que ela continua fazendo parte do Conselho de Administração do RPPS de Fazenda Vilanova.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 22.10.2020, ou seja, respeitando o prazo para interposição, uma vez que a publicação da sentença no mural eletrônico se deu em 19.10.2020 (conforme certidão ID 8631783).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar de nulidade da sentença

O PDT de Fazenda Vilanova alega que a sentença é nula por ter sido proferida sem observância ao disposto nos arts. 5º, 6º e 7º da LC 64/90, ou seja, sem que tenha sido aberto prazo para manifestação quanto aos documentos juntados em contestação, assim como sem que tenha sido aberto prazo para o oferecimento de alegações finais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A resolução TSE n. 23.609/2019, tomando por base os artigos mencionados pelo recorrente, disciplinou o rito procedimental a ser adotado em caso de impugnação ao registro de candidatura nos seguintes termos:

Art. 42. Decorrido o prazo para contestação, caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juiz ou relator deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput) .

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado devem ser ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º) .

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o órgão julgador deve proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º) .

§ 3º No prazo de que trata o § 2º, o órgão julgador pode ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º) .

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o órgão julgador pode, ainda, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º) .

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, pode o juiz ou relator expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º).

Art. 43. Encerrada a fase probatória pelo juiz ou relator, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º) .

§ 1º Se o Ministério Público for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.

§ 2º Se não for parte, o Ministério Público disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 3º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação do impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Compulsando os autos, verifica-se que, imediatamente após o requerente contestar às AIRCs da Promotoria de Justiça e do PDT de Fazenda Vilanova, juntando documentos, os autos foram imediatamente conclusos ao juiz que proferiu sentença, desprovido ambas impugnações e deferindo o registro.

Ainda que seja nula a sentença pela supressão de atos processuais, o recorrente já teria tido, no recurso, oportunidade de se manifestar quanto às assertivas e documentos acostados nas outras fases, o mesmo se dando com o recorrido, razão pela qual a causa estaria madura para julgamento nos termos do art. 1.013 do CPC¹.

II.III – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente (impugnante).

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ÂNGELA BILHAR, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Progressistas (11 – PP), no Município de Fazenda Vilanova.

O Ministério Público com atuação em primeira instância apresentou AIRC na qual sustentou que o prazo para desincompatibilização de membro dos Conselhos de Administração, Fiscal e do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal

¹ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de Fazenda Vilanova (analisadas as atribuições do último) era de três meses, nos termos da alínea “I”, do inciso II, do art. 1º, da LC 64/90.

Em suma, a impugnação da Promotoria de Justiça restringiu-se à ausência de comprovação do afastamento do cargo de membro titular dos Conselhos de Administração, Fiscal e do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Fazenda Vilanova no trimestre anterior ao pleito.

O PDT de Fazenda Vilanova apresentou AIRC na qual alega que o prazo para desincompatibilização de membro titular representante do Poder Executivo no Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS é de quatro meses nos termos da alínea g, do inc. II, do art. 1º, da LC 64/90:

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

Na sentença, embora julgando improcedentes ambas impugnações, o(a) ilustre magistrado(a) *a quo* encampou a fundamentação do *Parquet* no sentido de que, para os membros que compõem os Conselhos de Administração, Fiscal e do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Fazenda Vilanova, era necessária desincompatibilização trimestral para concorrer ao pleito.

Sobre o tema, observa-se que a finalidade do instituto da desincompatibilização “*é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição” (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).

No mesmo sentido: *“A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).*

A função de membro de conselho municipal não se encontra diretamente arrolada dentre aquelas que a Lei Complementar n. 64/90 exige desincompatibilização. Nada obstante, a jurisprudência tem, eventualmente, reconhecido sua equivalência às funções exercidas por servidor público, exigindo, com isso, desincompatibilização dentro do prazo de três meses que antecedem ao pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90².

Nada obstante, considerando que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, para que não ocorra o indevido cerceamento do direito constitucional de participar do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido da análise das atribuições específicas da função para o fim de determinar se, no caso concreto, era (ou não) devido o afastamento e em que prazo³.

2 I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, » dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

3 ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CANDIDATO A PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No presente caso não se encontram presentes as condições e requisitos necessários para incidir a inelegibilidade pela inobservância do prazo para a desincompatibilização.

2. Esta Corte vem decidindo pela necessidade de desincompatibilização, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, de membros de Conselho Municipal, equiparando-os à categoria de servidor público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante da reiteração de casos semelhantes, notadamente em relação a integrantes de conselhos municipais, restaram consolidados alguns posicionamentos, dentre os quais, destaca-se a necessidade de desincompatibilização, no prazo comum aos servidores públicos, ou seja, nos três meses que antecedem ao pleito, de membros de conselhos municipais. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR - INELEGIBILIDADE- DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA - REGISTRO INDEFERIDO- ART. 1, II, "I" da LC 64/1990 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recorrente não fez prova da desincompatibilização tempestiva do cargo de Conselheiro Municipal de Alimentação Escolar. 2. Conforme jurisprudência do TSE, se equiparam a servidores públicos os membros dos Conselhos Municipais. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TRE – PR – Recurso Eleitoral nº 89-04.2016.616.0068 – Relator Paulo Afonso Motta Ribeiro – Data: 11/10/2016).

Inelegibilidade. Desincompatibilização. Membro de Conselho Municipal equipara-se a servidor público para fins de desincompatibilização. O recorrente demonstrou o afastamento de suas funções, cumprindo

3. A analogia que se faz ao texto da lei não pode servir como regra geral, principalmente em função de se tratar de norma restritiva de direito. Para que se possa dar maior alcance a um dispositivo legal, se faz mister que se extraia o sentido da norma mediante os próprios elementos por ela fornecidos, aplicando-o, se assim se mostrar apropriado, ao caso concreto.

4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite "a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais" (RO nº 448-53, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014 - grifei).

5. As regras que prevêm a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral. O instituto da desincompatibilização encontra supedâneo na garantia da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições.

6. Na espécie, o candidato sagrou-se vencedor da disputa pelo cargo de Chefe do Executivo do Município de São Francisco de Paula/MG, com 56,92% dos votos válidos, concorrendo, inclusive, com o então Prefeito, o qual era candidato à reeleição.

7. Não restou evidenciado que a alegada ausência de desincompatibilização no prazo legal, ultrapassada em apenas dois dias (4.7.2016) o seu limite, contribuiu de alguma forma para o sucesso do agravado no pleito, tampouco que tenha ele se valido do cargo ou da Administração Pública em proveito da sua candidatura.

8. Cabe ao julgador verificar se a norma jurídica atingiu sua finalidade, o que se faz possível aplicando-se o ordenamento jurídico a cada caso, segundo suas peculiaridades. A capacidade eleitoral passiva é direito fundamental que deve ser resguardado, não podendo ser ela afastada, efetivamente, sob o manto de uma indevida interpretação por analogia, ao equiparar a função do agravado a de um servidor público ordinário, desconsiderando particularidades apresentadas na espécie.

9. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28641, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 91/92)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinação do art. 27, V, da Res. 23.455/2015/TSE. Admite-se a apresentação de documentos nos processos de registro de candidatura, até a instância ordinária, ainda que tenha sido dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão anteriormente. (TRE-MG – Recurso Eleitoral nº 692-63.2016.613.0132 – Relator Paulo Rogério de Souza Abrantes – Data: 13/10/2016).

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL - REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO - RECURSO PROVIDO. 1 - No Respe no. 22.493, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que, para atender a condição de desincompatibilização, é suficiente que se demonstre que não tenha havido exercício efetivo das atribuições do cargo. No caso concreto, o doc. de fls.12, utilizado pelo juiz para fundamentar a sua decisão, evidencia apenas que o candidato utilizou-se da designação do cargo quando da sua subscrição, o que não pode ser confundido com o exercício das atribuições do cargo, já que não encerra ato de gestão do ente sindical, mas tão somente ato de caráter pessoal. 2 - Quanto ao cargo de conselheiro municipal de saúde, o prazo para desincompatibilização é de três meses, conforme já reiteradamente decidido pelo C. TSE em diversas oportunidades. O Conselho Municipal de Saúde administra verbas do Município, sendo que tal aplicação possui inclusive previsão constitucional, do que advém a necessidade de seus integrantes afastarem-se dos cargos que ocupam para concorrerem a cargo eletivo, em vista da peculiar função que exercem, sendo equiparados a servidores públicos e, por isso, há a necessidade de desincompatibilização no prazo legal de 03 meses antes do pleito (art. 1º, inciso II, alínea I da LC n.º 64/90). Precedentes da C. Corte. 3. Integrante de Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural que, embora não mantendo vínculo com o Poder Público, enquadra-se no conceito de servidor público em sentido amplo. Há a necessidade de desincompatibilização no prazo legal de 03 meses antes do pleito (art. 1º, inciso II, alínea I da LC n.º 64/90). 4. Insta notar que os conselhos em questão possuem deliberações de caráter opinativo, propondo políticas e ações que podem ser ou não acolhidas pelo administrador público, não podendo ser confundido com atos de gestão ou de realização de despesa pública, muito menos como entidade representativa de classe custeada pelo recursos derivados de imposição pelo Poder Público. 5. Comprovação pelo recorrente de afastamento dentro do prazo. Recurso Provido. (TRE – ES – Recurso Eleitoral nº 36.62.2012.608.0043 – Relator Marcelo Abelha Rodrigues – Data: 08/08/2012).

Portanto, nota-se que, nos termos da jurisprudência, membros de conselhos municipais são equiparados a servidores públicos e, dessa forma, devem se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito, conforme dispõe a LC 64/90:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

*I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, »dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;*

(...)

Assim, não merece respaldo a tese do recorrente, no sentido de que seria aplicável ao caso da requerente prazo superior de desincompatibilização.

Colocadas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Pelo que consta nos autos, **no dia 14.08.2020** – data limite para a desincompatibilização dos servidores públicos que pretendessem concorrer ao pleito 2020 – foi publicada a Portaria nº 217/2020, assinada pelo Prefeito Municipal de fazenda Vilanova, concedendo licença para concorrer a mandato eletivo à servidora Ângela Bilhar, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo e Desporto (ID 8629933).

Também há a Portaria nº 220/2020, de 14.08.2020, que dispensa Angela Bilhar da função de Coordenador de Cultura e Desporto, voltando ela a desempenhar suas funções de merendeira (ID 8630233, fl. 32).

Ademais, a Ata nº 017/2020, de 28.04.2020, decidiu propor a prorrogação dos mandatos dos Conselheiros até dezembro de 2020 (ID 8630233), sendo tal decisão ratificada pela Portaria nº 187/2020, que estabeleceu tal prorrogação a contar de 27.04.2020, incluindo o nome da requerente (ID 8630233, fls. 71-72).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por outro lado, verificando os documentos trazidos pela candidata em sua contestação, nota-se que, no dia 13.08.2020, Angela Bilhar assinou documento pré-preenchido, com timbre e dados do Município de Fazenda Vilanova, tendo por setor de destino a Secretaria de Administração e Fazenda, cuja descrição consistia em: “SOLICITO AFASTAMENTO DA SERVIDORA ANGELA BILHAR, PORTADORA DO CPF 534 736 800 44, PARA CONCORRER A CARGO ELEITORAL” (ID 8630883, fl. 1).

Daí seguiu-se o despacho interno proferido pelo Prefeito Municipal, o qual deferiu o pedido da servidora e determinou a expedição de Portaria nesse sentido (ID 8630883, fl. 5).

Todavia, de fato, a Portaria que deferiu a licença da servidora se deu apenas no tocante à função de Merendeira, dando respaldo à tese da sentença, no sentido de que teria havido erro na sua formatação, visto que o pedido encaminhado pela servidora havia sido genérico, ou seja, abrangeria todas as funções eventualmente desempenhadas.

Não obstante, também é trazido requerimento dirigido diretamente ao RPPS do Município, em que a servidora solicita afastamento para concorrer a cargo eleitoral a contar de 14.08.2020, com recibo à mão datado de 13.08.2020 (ID 8630933). Note-se que a pessoa que assina o requerimento é Eliane, nome de um dos componentes do Conselho de Administração do RPPS segundo a Portaria ° 127/2018 e a Ata nº 017/2020, já referidas acima.

Não obstante, a requerente ainda trouxe certidão, assinada pelo Secretário de Administração e Fazenda do Município, em que afirma que, entre outros, Ângela Bilhar, na data de 13.08.2020, solicitou afastamento das atividades do Conselho de Administração do RPPS para concorrer a cargo eletivo no pleito eleitoral, a contar de 14.08.2020 (ID 8631183).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Há, ainda, declarações assinadas por membros do Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais, em que afirmam, só as penas da lei, que a requerente postulou sua desincompatibilização e que “após essa data, não realizaram nenhuma função ligada as atribuições de membro no referido Conselho” (IDs 8631233 e 8631283).

Ora, trata-se de material probatório robusto, sobretudo ante a declaração do próprio Secretário Municipal, que a requerente efetivamente se desincompatibilizou da sua função no referido Conselho.

Ademais, mesmo que as declarações das servidoras componentes do Conselho de Administração do RPPS pudesse ser tachada de prova unilateral, visto que ausente o respectivo reconhecimento de firma, salienta-se, nos termos da jurisprudência do TSE, compete a quem alega comprovar a ausência de desincompatibilização no plano fático:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Membro do Conselho Municipal de Defesa Civil. Afastamento de fato. Desincompatibilização. Caracterização.

1. A Corte de origem assentou que o candidato apresentou declaração de coordenador de que não teria ele participado de qualquer ato do respectivo Conselho Municipal de Defesa Civil do município, a evidenciar, portanto, o seu afastamento de fato da respectiva função, o que tem sido reconhecido por esta Corte Superior como apto para demonstrar a desincompatibilização.

2. O Tribunal já decidiu que "declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura (art. 19, II, CF)" (AgR-REspe nº 23.200, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 23.9.20040).

3. De igual modo, a jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que "incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90" (REspe nº 20.028, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002). No mesmo sentido: RO nº 251457, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 28.10.2011; RO nº 171275, rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16.9.2010; AgR-REspe nº 299-78, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 28.10.2008.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3377, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 21/10/2013, Página 36)

Destarte, tem-se que a requerente comprovou sua desincompatibilização no prazo exigido pelo art. 1.º, inciso II, alínea "I", e inciso VII, da LC 64/90 (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019), devendo, pois, ser mantida a sentença, no sentido do deferimento do seu registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso interposto pelo impugnante.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL